



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601853-02.2026.6.10.0000 - São José de Ribamar - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: MATIAS MARINHO SIRQUEIRA, @XEQUENEWS, @XEQUEMATEPROGRAMACAST, @FMVERDESMARES106, @INFORMACAODEVERDADESLZ, @AINFORMACAOMA, @RIBAMAR_RAIZ, @RAIZDASFOFOCAS_, @NATHALIA_ALINDA_, @OFICIALMUNICIPIOSEMDESTAQUE, @JANELAINFORMATIVA, @FALAIHMA.OFICIAL, @OREDATOROFICIAL

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO em face dos perfis @oredatoroficial, @falaihma.oficial, @janelainformativa, @oficialmunicipioemdestaque, @nathalia_alinda_, @raizdasfofocas_, @ribamar_raiz, @ainformacaoma, @informacaodeverdadeslz, @fmverdesmares106, @xequemateprogramacast, @xequenews e MATIAS MARINHO SIRQUEIRA.

O representante afirma que, nos dias 28 e 29 de setembro de 2026, foram divulgadas publicações no Instagram e matéria no Blog Matias Marinho associando-o ao

recebimento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por eleitor e a suposto inadimplemento, desvio ou má gestão de recursos de campanha.

Sustenta que o áudio utilizado nas publicações não identificaria o representante nem a campanha e faria referência a pagamento de trabalhadores ou colaboradores, enquanto as legendas e manchetes teriam atribuído ao conteúdo sentido de pagamento a eleitores. Alega, ainda, a utilização de expressões como “candidato fraco”, “safadeza” e “falta de caráter”, bem como a atuação coordenada de diversos perfis.

Foram juntados relatórios Verifact relativos às publicações no Instagram e à matéria do blog, além dos anexos 4 a 7. Segundo a inicial, as capturas registram data, hora, URL e código hash.

Requer, liminarmente, a remoção das publicações indicadas e da matéria do blog, a indisponibilização técnica pela Meta Platforms, Inc., o fornecimento de dados cadastrais, registros de conexão e endereços IP dos perfis ainda não individualizados, a abstenção de republicação das imputações e a fixação de multa.

É o relatório. Decido.

1. Da tutela de urgência

A liberdade de expressão assume especial relevância no período eleitoral, em que deve ser assegurado amplo espaço à crítica política, inclusive quando contundente, incômoda ou desfavorável a determinada candidatura. Essa proteção, contudo, não é absoluta.

O art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, na redação aplicável às Eleições 2026, estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet pode ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. O art. 22, X, da mesma Resolução dispõe, ainda, que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa.

No mesmo sentido, o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a Justiça Eleitoral, a pedido da pessoa ofendida, a determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

De outro lado, o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático, reservando a remoção às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos das pessoas participantes do processo eleitoral.

A crítica política traduz avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, o que

exige suporte probatório mínimo e se sujeita a juízo de veracidade. A atribuição de fatos graves sem esse lastro ultrapassa os limites da crítica regular e atinge a honra objetiva, justificando a remoção do conteúdo e a proibição de reiteração das imputações específicas.

Ademais, a divulgação de material gravemente descontextualizado, que altera substancialmente o sentido da informação e possui aptidão para induzir o eleitorado em erro, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

É sob essas premissas que deve ser examinada a controvérsia.

2. Da análise conjunta das publicações impugnadas

As publicações questionadas não veiculam episódios autônomos. Ao contrário, constituem sucessivas reproduções e reelaborações de um mesmo núcleo narrativo, construído a partir de idêntico suporte fático: gravação de áudio atribuída a pessoa que teria participado de reunião com trabalhadores de campanha.

Na gravação, a interlocutora afirma, em síntese, que determinadas pessoas estariam trabalhando, que lhes teria sido comunicado não haver dinheiro para pagamento, que receberiam R\$ 100,00 no sábado e que teriam sido recebidos R\$ 500 mil, havendo expectativa de outros R\$ 300 mil, mencionando expressamente o nome de Guilherme Mulato.

Há, entretanto, circunstância especialmente relevante: a própria gravação, além de ser um relato apócrifo desprovido de comprovação documental mínima quanto ao efetivo recebimento e desvio dos citados R\$ 500 mil, restringe-se a mencionar o pagamento de pessoas que estariam trabalhando, sem fazer qualquer menção a pagamento de eleitores.

Esse dado modifica substancialmente a perspectiva pela qual devem ser examinadas as publicações.

Não se está, ao menos à luz dos elementos disponíveis nesta fase processual, diante da mera divulgação de fato comprovadamente relacionado à gestão de recursos da campanha, acompanhado de críticas. São as próprias publicações que tomam um áudio unilateral e sem lastro documental e constroem sucessivamente a narrativa de que o candidato teria desviado expressivo volume de recursos de campanha e deliberadamente aplicado um "calote".

A publicação originária veiculada por @matiasmarinho (ou @matiasmarinho_), em colaboração com os perfis @xequemateprogramacast, @fmverdesmares106 e @xequenews (URL: <https://www.instagram.com/reel/Dd1jFslRugF/>), vai além e acrescenta elemento inexistente na fonte ao afirmar que o candidato somente poderia pagar "R\$ 100 no sábado por eleitor". A matéria publicada no Blog Matias Marinho (URL: <https://matiasmarinho.com/2026/09/28/candidato-de-braide-de-ribamar-avisa-ter-recebido-mais-de-r-500-mil-mas-diz-que-so-pode-pagar-r-100-no-sabado/>) reproduz a mesma afirmação e apresenta a gravação como reveladora de um "possível calote contra

apoiadores”.

Nesse primeiro estágio, portanto, verificam-se duas alterações relevantes: tratam as alegações infundadas do áudio como fato incontroverso e convertem o relato relativo ao pagamento de pessoas que estariam trabalhando em suposto pagamento de “R\$100 por eleitor”. Esta última modificação é particularmente grave, porque altera a própria natureza do pagamento narrado e lhe confere conotação de captação ilícita de sufrágio, algo substancialmente distinto da fonte originária.

As demais publicações desenvolvem a mesma premissa.

Os perfis @informacaodeverdadeslz e @ainformacaoma exibem diretamente em sua postagem colaborativa (URL: <https://www.instagram.com/reel/Dd1mAggoLpa/>) fotografia, nome e número eleitoral do representante, acompanhados da expressão “NÃO ACREDITO NÃO CHARLENE” e da legenda “Rapaz todo mundo sabe que o valor é 200 kkkk e cara que paga 100 kkk”. A peça, embora empregue linguagem jocosa, não constitui sátira desvinculada dos fatos anteriores: identifica expressamente o candidato e o associa à narrativa de pagamento insuficiente derivada do mesmo episódio.

Na sequência, o conteúdo divulgado em colaboração pelos perfis @ribamar_raiz e @raizdasfofocas_, com participação em vídeo de @nathalia_alinda_ (URL: <https://www.instagram.com/reel/Dd1zG6Eq2yz/>), intensifica a imputação. A influenciadora passa a tratar o alegado inadimplemento como fato ocorrido e, sobre essa premissa, afirma que o candidato “tem dinheiro”, “não quer pagar as pessoas”, qualifica sua conduta como “falta de consciência, de caráter” e conclui: “Procura pagar quem tu deve. Procura pagar as pessoas do bandeiraço”.

Também os perfis @oredatoroficial, @oficialmunicipiosemdestaque e @janelainformativa, em postagem colaborativa (URL: <https://www.instagram.com/reel/Dd1984fNXSP/>), reproduzem o mesmo núcleo narrativo sob a manchete “ÁUDIO ENTREGA QUE CANDIDATO DE BRAIDE EM RIBAMAR RECEBEU R\$ 500 MIL MAS DIZ QUE NÃO TEM DINHEIRO E SÓ VAI PAGAR R\$ 100”, acrescentando a qualificação do episódio como “safadeza diante do volume de dinheiro em caixa”.

O que se observa, portanto, é um encadeamento comunicacional em torno de uma mesma premissa factual. O conteúdo inicial expõe o candidato a partir de uma gravação unilateral; as publicações seguintes reproduzem essas acusações como fato estabelecido e, sobre ela, agregam elementos progressivamente desabonadores: pagamento insuficiente de trabalhadores, “calote”, “safadeza”, “falta de caráter”, recusa em pagar dívidas e, em uma das peças, pagamento de R\$ 100,00 “por eleitor”.

O ponto central, por isso, não reside isoladamente nas expressões empregadas em cada publicação. Tampouco seria suficiente, por si só, a circunstância de as manifestações serem críticas, irônicas ou depreciativas. A irregularidade decorre da construção de uma narrativa factual ofensiva à reputação do candidato a partir de fonte que, ao menos nos elementos atualmente disponíveis, carece de verificação mínima.

Essa distinção é fundamental.

A afirmação de que determinado candidato recebeu R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), dispõe de recursos, deixou de pagar pessoas que trabalharam em sua campanha e estaria devendo trabalhadores não constitui simples opinião ou juízo de valor. Trata-se de imputação de fatos concretos e objetivamente verificáveis. E é precisamente sobre essas imputações, desprovidas de lastro idôneo nos autos, que se assentam as qualificações de “calote”, “falta de caráter” e “safadeza”.

Não se exige, nesta fase processual, demonstração definitiva de que os fatos jamais ocorreram. A tutela não se funda em juízo exauriente de falsidade da gravação, mas na ausência, até o momento, de lastro mínimo probatório para a narrativa divulgada como verdade absoluta pelos veículos.

A gravação pode constituir suporte para afirmar que uma pessoa relatou dificuldades de pagamento em determinada campanha. Não constitui suporte idôneo para afirmar, categoricamente, que Guilherme Mulato recebeu os valores mencionados, que deliberadamente desviou os recursos ou que deixou propositalmente de pagar as pessoas. Menos ainda fornece respaldo para afirmar que pagaria R\$100,00 (cem reais) “por eleitor”.

Nesse contexto, a narrativa não apenas se mostra, em cognição sumária, gravemente descontextualizada, como assume aptidão objetiva para atingir a honra e a imagem do candidato. Não se trata simplesmente de criticá-lo pela forma como administra sua campanha, mas de apresentá-lo ao eleitorado como alguém que, dispondo de recursos, dá um calote financeiro nas pessoas que trabalharam para ele e age, por essa razão, com desonestidade ou falta de caráter.

Também não afasta a irregularidade o fato de algumas peças empregarem humor, deboche ou linguagem coloquial. A forma satírica pode integrar legitimamente o debate político, mas não imuniza a imputação factual ilícita que lhe serve de fundamento. O objeto do controle jurisdicional, aqui, não é o tom utilizado, mas a atribuição ao candidato de condutas concretas potencialmente lesivas à sua reputação sem o devido suporte probatório, transmutando conjecturas em fatos consumados.

Dessa forma, embora cada publicação possua características próprias, não considero adequado fracionar artificialmente o exame da tutela, pois todas reproduzem ou desenvolvem a mesma imputação factual e dependem da mesma premissa não demonstrada. A diferença de intensidade entre as peças poderá ser relevante para a posterior individualização da responsabilidade de cada representado, após o contraditório, mas não afasta, neste momento, a existência de fundamento comum para fazer cessar a circulação da narrativa impugnada.

A solução não importa censura à discussão sobre financiamento de campanha, remuneração de trabalhadores, prestação de contas ou utilização de recursos eleitorais. Tampouco impede críticas políticas ao representante, ainda que severas. A medida restringe-se à específica imputação de que o candidato teria incorrido em conduta ilícita, desvio de recursos, calote intencional e pagamento por eleitor, tudo construído a partir de conclusões

desabonadoras que carecem de suporte mínimo demonstrado.

Nesses limites, a intervenção mostra-se compatível com a diretriz de menor interferência estabelecida pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que admite a remoção quando, por decisão fundamentada, constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos das pessoas participantes do processo eleitoral.

3. Da probabilidade do direito

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) evidencia-se de maneira robusta, na medida em que a narrativa construída pelos representados desborda do mero exercício da crítica política e do debate democrático para ingressar no campo da desinformação e da imputação factual ilícita e gravemente descontextualizada.

Ao atribuírem ao representante, de forma coordenada e sem lastro probatório demonstrado, condutas graves como o desvio de vultosos recursos, a prática intencional de "calote" e a captação ilícita de sufrágio (mediante a conversão do repasse a trabalhadores em suposto "pagamento de R\$ 100,00 por eleitor"), as publicações violam frontalmente os limites normativos do art. 27, § 1º, e do art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, atingindo diretamente a honra objetiva e a imagem do candidato. Resta, destarte, plenamente configurada a plausibilidade jurídica do pedido de remoção.

4. Do perigo de dano

O perigo de dano igualmente se encontra presente.

As publicações foram divulgadas em múltiplos perfis, alguns em regime de colaboração, e reproduzem narrativa diretamente relacionada à reputação pessoal do candidato em período imediatamente anterior ao pleito. Os próprios autos demonstram a sucessiva replicação do conteúdo entre os dias 28 e 29 de setembro, com progressivo acréscimo de elementos ofensivos.

A dinâmica própria das redes sociais, associada à proximidade da votação, evidencia o risco de ampliação rápida e potencialmente irreversível da circulação do conteúdo antes da formação do contraditório.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se cabível a tutela de urgência para determinar a remoção das publicações ainda disponíveis.

Quanto à publicação veiculada pelo perfil @falaihma.official, a própria inicial informa que o conteúdo já havia sido excluído antes do ajuizamento, de modo que não subsiste providência material de remoção a ser determinada, sem prejuízo da análise posterior da responsabilidade por sua veiculação.

5. Da tutela inibitória e do fornecimento de dados

A parte representante requer, ainda, que os representados se abstenham de publicar ou republicar as imputações de que teria recebido R\$ 500 mil e deixado de pagar colaboradores, de que pagaria R\$ 100,00 “por eleitor” e de que agiria com “safadeza” ou “falta de caráter” na gestão dos recursos de campanha.

O pedido genérico de imposição de obrigação de abstenção quanto a futuras publicações de conteúdo equivalente deve ser indeferido nesta fase. A análise fica postergada para quando houver a identificação dos representados responsáveis pelas contas anônimas, sem prejuízo das medidas cabíveis em caso de republicação do conteúdo individualizado ou divulgação de nova publicação reputada ilícita.

Por outro lado, revela-se pertinente o deferimento da quebra de sigilo telemático, limitando-se o fornecimento de registros de conexão e números de IP pela provedora responsável aos perfis colaboradores cujos responsáveis precisam ser identificados, a fim de garantir a futura citação e responsabilização, de acordo com as balizas técnicas e legais.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para:

a) **DETERMINAR** à Meta Platforms, Inc. (Instagram), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à remoção dos vídeos e publicações objeto desta representação, identificados pelas URLs: <https://www.instagram.com/reel/Dd1jFslRugF/>; <https://www.instagram.com/reel/Dd1mAqgoLpa/>; <https://www.instagram.com/reel/Dd1zG6Eq2yz/>; e <https://www.instagram.com/reel/Dd1984fNXSP/>, devendo comprovar o cumprimento nos autos sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) **DETERMINAR** ao representado MATIAS MARINHO SIRQUEIRA que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à remoção da matéria jornalística veiculada no seu sítio eletrônico (Blog Matias Marinho), identificada pela URL: <https://matiasmarinho.com/2026/09/28/candidato-de-braide-de-ribamar-avisa-ter-recebido-mais-de-r-500-mil-mas-diz-que-so-pode-pagar-r-100-no-sabado/>, devendo comprovar o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) **DETERMINAR** à Meta Platforms, Inc. (Instagram) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros de conexão e números de IP, vinculados aos perfis @xequemateprogramacast, @fmverdesmares106, @xequenews, @informacaodeverdadeslz, @ainformacaoma, @ribamar_raiz,

@raizdasfofocas_, @nathalia_alinda_, @oredatoroficial, @oficialmunicipiosemdestaque, @janelainformativa e @falaihma.oficial, inclusive nome, endereço eletrônico, CPF e número de telefone eventualmente informados, suficientes à identificação dos seus responsáveis;

d) **DETERMINAR** a preservação dos registros de acesso à aplicação relacionados às referidas contas e às publicações impugnadas, para eventual requisição posterior, observados os requisitos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

e) **DETERMINAR** que os dados eventualmente fornecidos sejam juntados aos autos sob sigilo;

f) **INDEFERIR**, por ora, nesta fase, o pedido genérico de imposição de obrigação de abstenção quanto a futuras publicações de conteúdo equivalente, sem prejuízo das medidas cabíveis em caso de republicação do conteúdo individualizado ou divulgação de nova publicação reputada ilícita. Postergo a análise para quando houver a identificação dos representados.

g) **POSTERGAR** a determinação de citação/notificação dos representados para apresentação de defesa, bem como a subsequente abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para momento posterior à efetiva identificação dos titulares dos perfis anônimos listados na alínea "c", garantindo-se, assim, a correta formação da relação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

A presente decisão tem força de ofício, carta precatória, mandado e intimação, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís-MA, data do sistema.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda